

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1° VICE-PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1° SECRETÁRIO

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3° SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2° VICE-PRESIDENTE

Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2° SECRETÁRIO

Deputado FRANCISCO JOSÉ
4° SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS

PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA

Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO

Liderança do PMDB - Deputado NÉLTER QUEIROZ

Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO

Liderança do PT - Deputado FERNANDO MINEIRO

Liderança do PSB - Deputado RAIMUNDO FERNANDES

Liderança do PP- Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI

Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR

Liderança do Bloco Parlamentar - PPS / PL / PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - Presidente
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - Vice
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)
Deputado JOACY PASCOAL (PDT)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado ZÉ LINS (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB) - Presidente
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - Vice
Deputada GESANNE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - Presidente
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - Presidente
Deputado PAULO DAVIM (PT) - Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)
Deputado ZÉ LINS (PSB)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT) - Presidente
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB) - Vice
Deputado JOACY PASCOAL (PDT)

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - Presidente
Deputado PAULO DAVIM (PT) - Vice-Presidente
Deputado ZÉ LINS (PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício n° 239/2004-GE

Natal, 6 de outubro de 2004.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei n° 046/2004, de iniciativa do ilustre Deputado ELIAS FERNANDES, que **"dispõe sobre a instalação de Bloqueadores de Telefones Celulares em Penitenciárias, Cadeias Públicas, Presídios Provisórios, Distritos Policiais e determina outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

Exm° Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0046/04, constante do Processo n.º 0420/04-PL/SL, que "*dispõe sobre a instalação de Bloqueadores de Telefones Celulares em Penitenciárias, Cadeias Públicas, Presídios Provisórios, Distritos Policiais e determina outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Deputado ELIAS FERNANDES, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 15 de setembro de 2004, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço pretende dispor sobre a aquisição de bloqueadores de telefones celulares a serem instalados nas 13 (treze) unidades prisionais integrantes do Sistema Penitenciário Estadual - *Penitenciárias, Presídios Provisórios, Cadeias Públicas, Unidades de Albergue e Hospital de Custódia* -, gerenciado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), bem como nos distritos policiais que atendem os 166 (cento e sessenta e seis) Municípios do Estado, pertencentes à estrutura da Polícia Civil do Estado, órgão da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social (SESED).

O Ato Normativo em apreço apresenta vícios de validade que comprometem a sua inserção do ordenamento norte-rio-grandense, uma vez que envolve a criação de despesas para o Poder Executivo Estadual relacionadas à aquisição e à manutenção de equipamentos eletrônicos, sem prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, ou mesmo análise que demonstre a compatibilidade da medida proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes.

Trata-se, portanto, de violação expressa da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos arts. 15 e 16 disciplinam a geração de despesas públicas de modo que não sejam consideradas irregulares nem lesivas ao patrimônio público.

É mister registrar que a inserção no ordenamento jurídico de leis que criam despesas não programadas para o Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio, já foi objeto de exame de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que se manifestou da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - 'PERICULUM IN MORA' - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLÍTICA DE 1969, QUE ATRIBUÍA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A ÚTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUÍA PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA, E DE COMPULSÓRIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS.

REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE

CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES.

A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO." (STF, Pleno, Min. CELSO DE MELLO, ADI 352 MC/DF - DISTRITO FEDERAL, j. em 29/08/1990, in DJ de 08.03.91, p. 02200, EMENT VOL-01610-01 PP-00023. (Grifos acrescidos).

Em face do óbice legal da Proposta (acima apontado), verifica-se o comprometimento da integralidade do conteúdo do Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual, haja vista que os demais dispositivos interligam-se à obrigação que ora se pretendia impor à SEJUC (art. 1º).

Diante do exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0046/04, constante do Processo n.º 0420/03 - PL/SL, haja vista que a matéria envolve geração de despesa pública para o Poder Executivo Estadual, contrariando os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não se evidencia interesse público suficiente à adoção da medida.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado para sua devida apreciação, nos termos do art. 49, § 1º, da Constituição do Estado.

Natal, 6 de outubro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

Ofício n° 245/2004-GE

Natal, 15 de outubro de 2004.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Exa para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1 °, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei n° 0032/04, que **"institui o Programa de Dieta Especial para crianças diabéticas e hipertensas na Rede Estadual de Ensino"**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado PAULO DAVIM.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

Exmo Sr.

Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Palácio José Augusto

Nesta

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, CE), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 0032/04, constante do Processo n.º 0202/04-PL/SL, que "*institui o Programa de Dieta Especial para crianças diabéticas e hipertensas na Rede Estadual de Ensino*", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Deputado PAULO DAVIM, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 22 de setembro de 2004, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual visa instituir o Programa de Dieta Especial para crianças portadoras de diabetes e hipertensão, matriculadas na Rede Estadual de Ensino, sob a responsabilidade financeira e administrativa do Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD) e da Secretaria de Saúde Pública (SESAP).

O Ato Normativo em apreço, apesar dos seus elevados propósitos, apresenta vícios de validade que comprometem a sua inserção do ordenamento norte-riograndense, uma vez que pretende o seguinte: (i) veicular matéria cuja operacionalização já é regulada por legislação federal e estadual; e, (ii) instituir atribuições a órgãos integrantes da estrutura desconcentrada do Poder Executivo Estadual.

Como se sabe, o custeio da merenda escolar fornecida nas escolas da Rede Pública de Ensino é em grande parte financiada por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)¹ - gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) - que tem por finalidade a transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a suprir as necessidades nutricionais dos alunos.

Considerando a descentralização dos recursos para a execução do programa promovida pela Lei Federal n.º 8.913, de 1994, e, por consequência, o creditamento em conta específica (aberta pelo próprio FNDE) dos valores pecuniários para aquisição de alimentos para a merenda escolar, em favor dos Estados e Municípios que tivessem firmado convênio com a União, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que teve por objeto dispor sobre o repasse de verbas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O art. 6º da Medida Provisória n.º 2.178-36, de 2001², impõe que os cardápios da merendas escolares serão elaborados por nutricionistas, mediante a participação do Conselho de Administração Escolar (composto por representantes do Poder Executivo, Legislativo, de pais e alunos, de professores, e de segmento da sociedade local).

No Estado do Rio Grande do Norte, a medida foi operacionalizada por meio da edição da Lei n.º 8.398, de 17 de outubro de 2003, que autorizou o Poder Executivo a promover a descentralização da gestão dos recursos consignados no orçamento do Estado e destinados aos programas de alimentação escolar, conferindo às unidades escolares, por meio da respectiva Caixa Escolar, a competência para geri-los, sob o acompanhamento,

¹ O PNAE foi instituído com fundamento no art. 210, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que preceitua o seguinte: "Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e de outros recursos orçamentários".

² Eis o preceito, in verbis: "Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos".

controle e fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos (SECD). Destaque-se que o art. 9º do veículo normativo em tela já dispõe que o cálculo dos valores a serem destinados a cada Unidade Escolar de Ensino Fundamental e Médio resultará da observância dos critérios estabelecidos na legislação federal que rege o assunto.

Logo, conclui-se que a Proposição aprovada pela Assembléia Legislativa não se encontra em consonância com o interesse público do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que as determinações que se pretende inserir no sistema jurídico já se encontram positivadas.

Outrossim, é importante observar que o Projeto de Lei sob exame pretende dispor sobre atribuições dos órgãos que integram a Administração Pública Estadual - mediante a imposição do dever de cadastrar crianças diabéticas e hipertensas matriculadas na Rede Pública de Ensino, garantir, adquirir, distribuir e fiscalizar a observância das medidas necessárias para a implementação do Programa -, veiculando-as por meio de espécie normativa inadequada.

A Constituição Estadual (art. 46, § 1º, II) dispõe que são de iniciativa privativa da Governadora do Estado as leis que disponham sobre a atribuição dos órgãos da Administração Pública. Acresça-se, ainda, que essa Lei Fundamental (art. 48, parágrafo único, I) reservou a Lei Complementar como a única espécie normativa que pode validamente empregada para dispor sobre a matéria.

Registre-se, ao ensejo, que mesmo a sanção a Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta à convalidação da norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere do entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Alexandre de Moraes³, ao abordar o assunto que envolve a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, esclarece o seguinte:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?"

Diante do exposto, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0032/04, constante do Processo n.º 0202/03 - PL/SL, pelas seguintes razões: (i) o conteúdo da Proposição dispõe sobre matéria cujo fundamento já se encontra disciplinado na legislação federal e estadual; e, (ii) o Ato Normativo pretende versar sobre assunto reservado à iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual, a ser veiculada mediante lei complementar (CE, arts. 46, § 1º, II, e 48, parágrafo único).

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado para sua devida apreciação, nos termos do art. 49, § 1º, da Constituição do Estado.

Natal, 15 de outubro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

³ *Direito Constitucional*. São Paulo, 12 ed., Jurídico Atlas, 2003, p. 531-2.

Ofício n° 246/2004-GE

Natal, 15 de outubro de 2004.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a V.Ex^a para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei n° 0050/04, que **"dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situada no território do Rio Grande do Norte"**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado JOACY PASCOAL.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

Exmo Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Palácio José Augusto
Nesta

A Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 0050/04, constante do Processo n.º 0454/04-PL/SL, que "*Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situada no território do Rio Grande do Norte*", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Deputado Joacy Pascoal, aprovado pela Assembléia Legislativa em Sessão Plenária, realizada em 22 de setembro de 2004, em conformidade com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço pretende regulamentar o disposto no art. 5º, VII, da Constituição Federal, no que concerne a implementar a assistência religiosa em estabelecimentos *civis e militares* de internação coletiva situados no Estado.

Para viabilizar a determinação que se busca inserir no ordenamento estadual foram relacionadas as seguintes providências: (i) previsão da prestação de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, e penitenciários do Estado; (ii) condicionamento da liberdade de religião ao disposto no Projeto e seu vindouro Regulamento (art. 2º, § 1º); e, (iii) enunciação exemplificativa dos Serviços de Capelania, figurando, dentre esses, o ministério de comunhão cristã (art. 5º, IV).

Ressalte-se que a Proposta Normativa aprovada pela Assembléia Legislativa, apesar dos seus elevados propósitos, afigura-se insuscetível de ser inserida no sistema jurídico estadual, porquanto invade competência legislativa da União Federal, à medida que não especifica as entidades militares de internação coletiva em que pretende regular a prestação de assistência religiosa (art. 1º).

Como se sabe, o Rio Grande do Norte somente pode exercer competência legislativa para regulamentar a prestação de assistência religiosa em organizações militares estaduais, *exempli gratia*, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros. No que diz respeito aos militares das Forças Armadas, a prestação de tal assistência já se encontra disciplinada pela Lei Federal n.º 6.923, de 29 de junho de 1981 (derrogada pela Lei Federal n.º 7.672, de 23 de setembro de 1988).

Quanto à previsão da oferta de assistência religiosa aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado (art. 6º, II), exsurge outra afronta ao exercício de competência legislativa reservada à União Federal, pois tal assistência insere-se no âmbito das execuções penais, matéria pertinente ao Direito Penal (art. 22, I, da Constituição Federal).

Apenas para ilustrar a transgressão da competência legislativa antes aduzida, cabe registrar que a Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), regulamenta a prestação de assistência religiosa no âmbito das unidades prisionais, prevendo a existência de um local reservado para a prestação do serviço, que será ministrado facultativamente (art. 24).

Noutro giro, considerando que o objeto razão essencial da Deliberação Parlamentar é proporcionar conforto espiritual a pessoas que, em princípio, encontram-se privadas do convívio familiar e social, caberia fazê-lo mediante a expedição de normas de caráter isonômico, sem indicações preferenciais, respeitando assim o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos sem preconceito ou qualquer outra forma de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).¹

Assim, quando se pretendeu enunciar - ainda que de modo exemplificativo - o que poderia ser considerado Serviço de Capelania, gerou-se um vício de validade insanável, pois foi listado o ministério da comunhão cristã como um desses Serviços (art. 5º, IV). Tal disposição passa a ser inconstitucional, devido ao seu caráter discriminatório, já que se refere especificamente a uma religião, a saber, o cristianismo, em detrimento de outras, como o islamismo, budismo, judaísmo, entre outros.

¹ Cf. José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 158.

Já no que concerne ao condicionamento da liberdade religiosa ao disposto na Proposta de Lei, e em seu futuro Regulamento (art. 2º, § 1º), tem-se configurada outra hipótese normativa incompatível com a Carta Maior, tendo em vista que a liberdade de consciência e a crença religiosa consubstanciam-se em direitos subjetivos fundamentais (art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988).

Cumpra ao final evidenciar que o objeto da referida Proposição viola duplamente a Constituição Estadual, pois, à medida que passa a definir atribuições para a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) e para a Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), órgãos públicos estaduais, insere-se no âmbito da organização do Poder Executivo, matéria reservada à disciplina de lei complementar de iniciativa legislativa da Governadora do Estado (art. 46, § 1º, II, "c", e art. 48, parágrafo Único, I).

Registre-se, ao ensejo, que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência, reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta, a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

Igualmente digno de registro os comentários de Alexandre de Moraes²:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Diante dos vícios formais e materiais de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo vetar **integralmente** o Projeto de Lei n.º 0050/04, constante do Processo n.º 0454/04 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual.

Natal, 15 de outubro de 2004.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

² *Direito Constitucional*, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

ATA DA SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA QUINQUAGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA.

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e quatro, à hora Regimental, sob a Presidência das Excelentíssimas Senhoras Deputadas LARISSA ROSADO e GESANE MARINHO, e Secretariada pela Excelentíssima Senhora Deputada GESANE MARINHO e Excelentíssimo Senhor Deputado MARCIANO JÚNIOR, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados ALEXANDRE CAVALCANTI, CLÁUDIO PORPINO, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, FRANCISCO JOSÉ, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GILVAN CARLOS, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, LARISSA ROSADO, MARCIANO JÚNIOR, NÉLTER QUEIROZ, PAULO DAVIM, RICARDO MOTTA, VIVALDO COSTA, e ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados DADÁ COSTA, ELIAS FERNANDES, JOACY PASCOAL, LUIZ ALMIR, RAIMUNDO FERNANDES, ROBINSON FARIA (ausência justificada), RUTH CIARLINI e ZÉ LINS, havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da Ata da Sessão anterior, aprovada, sem restrições. Do EXPEDIENTE, constou: Mensagem 079/04-GE encaminhando Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar 163, de 5 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado e transforma órgãos integrantes da estrutura básica da Emater/RN, entre outras providências; Projeto de Lei do Deputado EZEQUIEL FERREIRA que dispõe sobre a obrigatoriedade de refletivo tipo "olho de gato" nas lombadas ou quebra-molas, nas rodovias estaduais; requerimento do Deputado ELIAS FERNANDES solicitando a Secretaria de Infra-estrutura e ao D.E.R., a recuperação asfáltica da estrada BR-101/Município de Senador Georgino Avelino; requerimento do Deputado GILVAN CARLOS solicitando a ampliação da rede de abastecimento d'água do Município de Felipe Guerra; requerimento do Deputado CLÁUDIO PORPINO encaminhando à família do senhor Severino Augusto de Moraes, voto de pesar pelo seu falecimento; requerimento do Deputado MARCIANO JÚNIOR encaminhando à família do senhor Luís Sabino de Sena, voto de pesar pelo seu falecimento; três requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA sugerindo as Secretarias: de Assistência Social, a realização de cursos de qualificação profissional através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), no Município de Campo Redondo; e de Defesa Social, a implantação do Programa de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), no Município de Angicos; e encaminhando à família do senhor Agenor Xavier Pessoa, voto de pesar pelo seu falecimento; cinco requerimentos do Deputado PAULO DAVIM solicitando a realização de uma Audiência Pública, através do Centro de Estudos e Debates, para discutir sobre a problemática da Aids no Estado; solicitando a Cosern, a reposição de lâmpadas de iluminação pública na praia de Zumbi, em Rio do Fogo; ao D.E.R., propondo o melhoramento da sinalização vertical e horizontal no trevo Extremoz/Ceará-mirim, na BR-101/406; encaminhando votos de congratulações: ao Arcebispo Dom Matias Patrício de Macedo, pelos 94 anos da Diocese de Natal; ao reitor José Alquimar Nogueira do Nascimento, pelos 85 anos de criação do Seminário São Pedro; ofícios: 353 e 355/04-COPES PCPR II encaminhando a relação dos convênios celebrados entre a Seas e Órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal e Entidades Privadas; n°s 548, 550, 551 e 562/04-GAB. informando a celebração dos Convênios 006, 007, 008 e 009/04 entre SAPP/ANORC e SAPP/ANCOC, para a realização da XLII Exposição de Animais e Máquinas Agrícolas (Festa do Boi/2004); SAPP/COEX, para a realização da Expofruit/2004; e, SAPP/FETARN. Havendo ORADORES INSCRITOS, com a palavra o Deputado JOSÉ DIAS teceu considerações sobre o alto índice de desemprego no Estado, discordando da divulgação de dados que registram um crescimento nesse setor, inclusive, utilizado como bandeira política na campanha eleitoral para o Governo Estadual. Leu artigo veiculado na coluna do jornalista Cassiano Arruda, sob o título: "Para nossa vergonha", no qual o autor discorda dos governantes quando prega uma queda no desemprego no Estado. O Orador comungou com as declarações do jornalista, criticou o que considerou "pequenos investimentos" para reverter o quadro do desemprego e reivindicou uma política séria que inspire ao empreendedor gerar empregos. Recebeu apoio, em aparte, do Deputado MARCIANO JÚNIOR propondo uma discussão suprapartidária, a partir deste Poder Legislativo, com o objetivo de somar esforços na elaboração de soluções para diminuir o desemprego. O Orador concluiu cobrando do Governo as informações solicitadas, através de requerimentos, a respeito das propostas para gerar emprego no Rio Grande do Norte. Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO registrou as

presenças, nas galerias, de uma comissão dos ex-funcionários do extinto Bandern, que aguardam uma solução para a absorção aos quadros dos órgãos governamentais; e dos funcionários do Centro de Reabilitação Infantil (CRI), que aguardam a tramitação da matéria que versa sobre o reajuste da GRAE, cujo Projeto será submetido à apreciação na próxima Sessão. Em seguida teceu considerações sobre a Proposta Orçamentária 2005, alertou aos demais Deputados para uma discussão mais profunda da matéria e propôs a realização de uma Audiência Pública, com o objetivo de discutir os dados ali apresentados. Anunciou a realização de uma Audiência Pública, às nove horas e trinta minutos do dia seguinte (20/10), para discutir sobre a proposta orçamentária 2005 do Poder Judiciário, e convidou a todos para participarem. Associou-se ao seu pronunciamento o Deputado NÉLTER QUEIROZ, propondo a destinação de recursos ao referido orçamento, objetivando a agilidade na tramitação dos processos judiciais. O Orador concluiu registrando com satisfação o recebimento de um relatório das atividades da Liga Norte-rio-grandense contra o câncer, destacou a importância do trabalho da instituição para o Estado e parabenizou aos que fazem a Liga em nome do Dr. Ricardo Curioso. Anunciada a ORDEM DO DIA: não houve proposições a apresentar. As matérias anunciadas para a pauta desta data foram inseridas na Ordem do Dia da próxima Sessão. Quais sejam: Processo nº 295/04, Projeto de Lei nº 041/04 da Deputada RUTH CIARLINI que denomina de "José Augusto Rodrigues" a RN-013, que liga Mossoró a Tibau; Processo nº 155/04, Projeto de Lei nº 018/04 da Deputada RUTH CIARLINI que denomina de "Governador Cortez Pereira" a Escola de Petróleo em Mossoró; Processo nº 297/04; Projeto de Lei nº 043/04 do Deputado DADÁ COSTA que denomina de "Barragem Deputado Álvaro Dias" a barragem construída no leito do rio Carnaúba, no Município de São João do Sabugi, neste Estado; Processo nº 1368/04; Processo nº 280/04, Projeto de Lei nº 040/04 do Deputado EZEQUIEL FERREIRA que dispõe sobre quesitos de segurança que as empresas de transporte de passageiros interurbanos devem dar aos seus passageiros e, dá outras providências. A Presidência anunciou, ainda, o Processo 1.459/04, Projeto de Lei Complementar 023/04 que confere nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei Estadual 7.853 (GRAE-CRI). Facultada a palavra às LIDERANÇAS, não houve pronunciamentos. Facultada a palavra às Comunicações PARLAMENTARES, Deputado PAULO DAVIM dela fez uso para congratular-se com a Diretoria da Liga Norte-rio-grandense contra o câncer, pelo brilhante trabalho ali realizado. Parabenizou, ainda, a Direção do Hospital Walfredo Gurgel, ao informar que o Ministério da Saúde liberou a criação da primeira residência médica em hospital público no Estado, para aquela instituição. Registrou o recebimento de resposta objeto de documento encaminhado ao Ministro da Saúde, a respeito de suas preocupações com os hospitais universitários no Estado; a elevação do teto financeiro do Estado para a média e alta complexidade; e sobre a determinação de alíquota zero para a importação das bolsas de colostomias. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezesseis Senhores Parlamentares convocando uma Outra Ordinária para amanhã, à hora Regimental, e uma Extraordinária para a leitura de Veto Governamental.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de outubro de 2004.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, mat. 67.048-0, que após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário